



**Processo nº2023031891/2023**  
**JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITACAO EMERGENCIAL Nº**  
**028/2023**

**Assunto:** Dispensa de Licitação Emergencial.

**Referência:** Contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais para exploração, operação e readequação da sinalização horizontal do Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo sito no Município de Luziânia, compreendendo de: Gestão, operação, exploração e manutenção de Aeroporto; Garantir da segurança das operações aeroportuárias; Proteção contra atos de interferência ilícita; Processos e obrigações junto à ANAC e ao COMAER; Gerenciamento de riscos das atividades aeroportuária e de aviação; Zelar pela proteção às áreas de operação; Orientação e movimentação de aeronaves, veículos equipamento e pessoas na área operacional; Consultoria de exploração pela contratada das receitas tarifárias e não tarifárias; Consultoria para obtenção de recursos junto ao Governo Federal e Estadual e Distrito Federal; Engenheiro técnicos especializados e homologados pelo COMAER portadores de CHT – Certificado de Habilitação Técnica, passamos a expor o que segue:

**DA JUSTIFICATIVA**

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico é o órgão, no âmbito do Poder Público Municipal, competente pela gestão da operação do Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo, por força de Decreto ou Portaria nº 059 de 13 de setembro de 2022, delegação de competência realizada pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Insta consignar que havia uma situação que configurava um verdadeiro limbo jurídico, tendo em vista que o Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo apesar de se afigurar como instalação que ocupava imóvel público pertencente ao Município de Luziânia, encontrava-se sob a gestão da GOINFRA, antiga AGETOP, ente que integra a administração indireta do Estado de Goiás, na condição de agência executiva.

Do mesmo modo, e é bom que se lembre que o Estado de Goiás através de sua agência executiva não adotou as medidas necessárias à solução de outra pendência, qual seja, aquela relacionada à interferência indevida realizada pelo Aeroclube de Brasília, entidade de direito privado que há muito ocupa parte das instalações d



o citado aeroporto, exercendo de maneira indevida atos que deveriam ser levados a efeito pela GOINFRA ou pelo Município.

O Município de Luziânia buscou a solução da medida que se convolava como desvio de finalidade e inação do Estado de Goiás, tendo recebido a outorga de exploração do Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo, a qual veio acompanhada de um sem-número de exigências formuladas pela ANAC (Processo 00058.007717/2022-31), para as quais foi estabelecido prazo absolutamente exíguo, sob pena de imputação e cominação de sanções de natureza administrativa.

Calha consignar que, apesar do Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo figurar como empreendimento que viabiliza o exercício de atividade que se encontra sob o controle da União, tal serviço possui considerável impacto na economia local, e segue ao encontro do interesse público protegido e que integra o rol de competências municipais.

Diante dessa situação peculiar, o ente municipal se viu numa situação complexa, posto que há uma situação que ultrapassa a questão regulatória, vinculada à União, o e interesse local, que integra o rol de competências de atuação municipal.

Impende ressaltar que por força do artigo 21, VII, 'c' da CF/88 a exploração da navegação aérea, aeroespacial e da infraestrutura aeroportuária figura como competência da União, como se vê pela leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

Noutra senda, há de se rememorar que a fiscalização do serviço de aviação, bem como das parcelas que são ao mesmo correlatas, são levadas a efeito pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

A referida agência estabelece uma série de regramentos e normas destinadas à efetiva regulação para o desempenho das atividades de tráfego aéreo e aeroportuárias, sendo que a expertise para o desempenho de tais atividades ultrapassa à rotina normal observada por qualquer Administração Pública Municipal.



Há necessidade de mão de obra com certificações específicas, constante treinamento, capacitação, o que levaria meses, quiçá anos, para que um servidor municipal estivesse apto a operar um aeródromo.

Em vista das dificuldades e obstáculos citados em linhas superiores, adotou-se face à urgência de atendimento das exigências que exsurgiram a partir da unidade de controle e regulação de serviços públicos federais, a necessidade de celebração de contrato de gestão o qual foi precedido da necessária declaração urgência, providência que se escorou naquilo que preleciona e autoriza o artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, dispositivo que é assim vertido:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Houve declaração de situação emergencial, a qual poderia comprometer solução de continuidade de serviço público que foi delegado ao ente municipal, fato que denotaria prejuízo ao interesse local, já que o equipamento público denominado Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo se tornou uma ferramenta ao desempenho das atividades econômicas locais.

A situação de completa inércia das autoridades federais, bem como das autoridades estaduais, acarretou realidade que gerou excepcionalidade e se afastou da primeira avaliação a cargo da Administração Pública Municipal.

A Administração Pública Municipal esperava encontrar situação fática, que se convola na jurídica, melhor solucionada e sem tamanha parcela de medidas que necessitavam ser empreendidas em um curto espaço de tempo, até mesmo em face da segurança que é exigência intrínseca da atividade.

Tudo isso acabou por impedir a adoção de medidas administrativas que se convolassem em um novo certame licitatório.



A atividade aeroportuária e a gestão de serviço aéreo não se perfazem em serviço corriqueiro. Do mesmo modo, não se convola em atividade rotineira da Administração Pública Municipal, e, deste modo, verificou-se que o prazo inicialmente preconizado com supedâneo na urgência não se mostrou suficiente para que fosse deflagrado certame licitatório objetivando a entrega da gestão do serviço e dos bens que integram o complexo onde se encontra instalado o Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo.

Hoje há situação que envolve a necessidade da manutenção do equipamento público denominado Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo em pleno funcionamento, à vista da dependência das atividades econômicas a este fato, e de outro lado o sem-número de desdobramentos que restou verificado a partir do acompanhamento da execução do contrato administrativo nº 2023003676, celebrado com a INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA.

Para além, a ANAC notificou o Município de Luziânia em 07.07.2023 para informar cronograma de ações parciais, contendo datas para elaboração de projetos básico e executivo, data de licitação para contratação de empresa para execução da sinalização horizontal bem como datas de início e término.

Deste modo, torna imperiosa a adoção de medida excepcional garantindo o funcionamento do Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo.

Resta clara a possibilidade de que seja declarada nova situação emergencial, garantindo assim o funcionamento dos serviços levados a efeito através do Aeroporto Brigadeiro Araripe Macedo, atendendo ao interesse público e aos usuários.

Insta ainda consignar que o equipamento público é utilizado em apoio às atividades econômicas desenvolvidas no Município de Luziânia, e a paralisação do mesmo poderá acarretar revés à economia, bem como risco de prejuízos às intervenções que já foram realizadas.

Noutra senda, as atividades administrativas necessárias à realização de licitação para promover a escolha de empresa que execute os serviços citados neste termo de referência, bem como outros inerentes ao equipamento público ora descrito, deverão prosseguir sendo levados a efeito.

Importante transcrever a título de fundamento decisão editada pelo TCM-BA no processo nº 16207/2021 – Parecer nº 01471-21

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. TRANSPORTE PÚBLICO. PELA POSSIBILIDADE. 1) Observados todos os aspectos aqui**



mencionados, entende-se ser possível contratação emergencial para serviço de transporte escolar municipal, até realização de licitação, com a maior brevidade possível, mediante processo administrativo formalizado, em que se assegure os princípios que regem a Administração Pública. 2) Admite-se, em tese, a contratação direta emergencial, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 OU no art.75, VIII, da Lei nº 14.133/21, a fim de preservar o atendimento no transporte escolar municipal, com a prévia instauração de processo administrativo de contratação direta, demonstrando que o negócio realizado satisfaz o interesse público, é economicamente vantajoso e não agride aos postulados da isonomia e da impessoalidade.

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, a autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Além disso, ressalte -se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, **"in verbis"**:

*a dispensa de licitação verifica -se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura -se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe -se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/ 93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão - somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, até que se realize um procedimento licitação com licitude a atender o interesse público.



## **PRESSUPOSTOS PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL:**

Em face do exposto, vale dizer, portanto, para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento. Daí, estaremos diante de um caso emergencial.

A contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plausibilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

É de suma importância, ainda, relevar o descabimento da dispensa de licitação quanto aos casos do que a doutrina comumente reconhece como “emergência ficta ou fabricada”, que ocorre quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível, o que constitui uma grave violação ao princípio da moralidade administrativa.

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Quanto à justificativa do preço, necessário se faz que o órgão licitante junte aos autos do processo as propostas comerciais das empresas proponentes, bem como a consulta aos preços de mercado, através de órgão oficial, para efeito de comparação de preços, pois a necessidade da sociedade ou da Administração não pode justificar preços exorbitantes ou abusivos, sob pena de ver frustrada a moralidade na seleção das propostas.

## **LIMITAÇÕES À CONTRATAÇÃO POR EMERGÊNCIA :**

Da análise atenta do dispositivo em comento, depreende -se que não é possível ao agente público pretender utilizar uma situação emergencial para dispensar a licitação em aquisições ou serviços que transcendam o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, deve ser feito tão -somente no limite indispensável ao afastamento do risco.



Ou seja, só é permitida a aquisição ou serviços dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial. Deverá haver, portanto, íntima correlação entre o objeto pretendido e o interesse público a ser atendido.

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

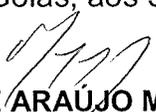
Procedeu-se com a consulta em 03 (três) empresas em condições de atender os serviços solicitado e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, Fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa , **Infracea Controle de Espaço Aereo, Aeroportos e Capacitação Ltda**, no valor de R\$ 573.612,00 (Quinhentos setenta e três mil, seiscentos e doze reais).

#### **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Luziânia, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta deste processo administrativo de Dispensa de Licitação, vem emitir a presente justificativa de Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24 c/ c Art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para contratação da empresa: **INFRACEA CONTROLE DE ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, no valor total de R\$ R\$ 573.612,00 (Quinhentos setenta e três mil, seiscentos e doze reais), por um período de 6 (seis) meses.

Assim, nos termos do art. 24, IV, c/ c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações vêm encaminhar a Procuradoria Jurídica, para que se proceda à análise desta justificativa e minuta contratual, dos procedimentos adotados para a devida ratificação no prazo de 3 (três) dias e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Luziânia – Goiás, aos 5 de outubro de 2023.

  
**MARCOS DE ARAÚJO MELO**  
Secretario Municipal de Desenvolvimento Econômico